Têrça-feira 9 de Novembro de 1943 — I Série — Número 243

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:204 — Determina que os direitos de importação das garrafas de vidro provenientes das colónias portuguesas e importadas para consumo até 31 de Dezembro próximo futuro sejam fixados pelo Ministro, ouvido o Ministério da Economia, tendo em vista o seu sensível nivelamento de preços no mercado nacional.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:205 — Autoriza a Administração Geral do Pôrto de Lisboa a dispor, sob a forma de empréstimo, dos fundos pertencentes ao seu Fundo de seguros para a remição total do empréstimo de 5,5 por cento de 1937, a que se refere o decreto n.º 27:389.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:526 — Reforça a verba inscrita no n.º 2) do artigo 23.º, capítulo 3.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Timor para 1941.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:527 — Estabelece os preços do azeite e as regras a que há-de obedecer o seu comércio e distribuïção às populações, de modo a assegurar-lhes, com a nova colheita e com as disponibilidades de óleo de amendoim, um abastecimento regular.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 33:204

Considerando a falta de garrafas de vidro para acondicionar produtos a exportar;

Considerando que nalgumas das nossas colónias existem garrafas de vidro que podem utilizar-se na metrópole para tal acondicionamento;

Tendo em vista o parecer do Ministério da Economia;

Visto o n.º 6.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos de importação das garrafas de vidro provenientes das colónias portuguesas e importadas para consumo até 31 de Dezembro próximo futuro serão fixados, para cada importação, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, tendo em vista o seu sensível nivelamento de preços no mercado nacional.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Novembro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 33:205

Convindo à Administração Geral do Pôrto de Lisboa resgatar o empréstimo de 5,5 por cento de 1937, produto da conversão do empréstimo de 7 por cento de 3:400 contos de 1919, autorizada pelo decreto n.º 27:389, de 26 de Dezembro de 1936, para o que dispõe dos necessários fundos em conta do seu Fundo de seguros, criado pelo artigo 25.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral do Pôrto de Lisboa a dispor, sob a forma de empréstimo, dos fundos pertencentes ao seu Fundo de seguros para a remição total do empréstimo de 5,5 por cento de 1937, a que se refere o decreto n.º 27:389, de 26 de Dezembro de 1936.

Art. 2.º O saldo em dívida do empréstimo de 4 por cento feito pelo Fundo de seguros em conformidade com o decreto n.º 28:002, de 31 de Agosto de 1937, será reünido ao montante dos fundos referidos no artigo anterior e o total constituïrá um único empréstimo a amortizar em quinze anos, à taxa anual de 3 por cento, pelo que anualmente será inscrita no orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, em conta do mesmo Fundo de seguros, a correspondente anuïdade para amortização e juros.

Art. 3.º O Ministério das Finanças contratará a remição a que se refere o artigo 1.º com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de forma a ficar actualizada a responsabilidade do Govêrno resultante do decreto-lei n.º 27:389, de 26 de Dezembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Novembro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:526

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § único do artigo 17.º do decreto n.º 33:105, de 30 de Setembro de 1943, que a verba do n.º 2) do artigo 23.º do capítulo 3.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Timor para 1941, que está em vigor no corrente ano económico, nos termos do artigo 54.º do decreto n.º 32:470, de 7 de Dezembro de 1942, seja reforçada com $ 6.000,00, a retirar da verba da primeira parcela da alínea *b*) do n.º 3) do artigo 170.º do capítulo 10.º da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 9 de Novembro de 1943.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:527

Estabelecem-se na presente portaria os preços do azeite e as regras a que há-de obedecer o seu comércio e distribuïção às populações, de modo a assegurar-lhes, com a nova colheita e com as disponibilidades de óleo de amendoim, um abastecimento regular.

Os preços são determinados tendo em atenção os aumentos verificados nos salários, despesas de cultura e de fabrico que pesam no custo de produção. Pretende-se, no entanto, que êles exprimam o justo equilíbrio entre as necessidades da actividade produtora e as exigências do consumo. Quanto à oportunidade da sua fixação, é óbvio que devia esperar-se pelo aparecimento do azeite da nova colheita, para evitar a injustiça de retribuir desigualmente os produtores da colheita anterior.

No que respeita ao comércio, não podendo abandonar-se à liberdade — mesmo em ano de boa colheita — sem risco de graves perturbações, procurou-se livrá-lo de uma regulamentação excessiva, de que, aliás, desejamos afastar-nos à medida que as circunstâncias o consintam. Exige-se-lhe apenas, como aos donos dos lagares, que forneçam de boa fé os elementos necessários para acompanhar a movimentação da mercadoria e não perder o domínio do problema, se houver necessidade de intervir de novo.

De notar há ainda a constituïção de uma reserva na posse da Junta — além da reserva comercial a que são obrigados os armazenistas —, que deverá transitar para o ano de 1945, de contra-safra, mas que pode funcionar até lá como reguladora do comércio e da distribuïção.

Não se encontrou meio mais prático de, *com segurança*, constituir tal reserva; para o produtor não acarreta qualquer ónus, antes manifesta vantagem em relação ao comércio normal do azeite.

No mais procurou-se retribuir a actividade dos intermediários, segundo um critério de justiça semelhante ao adoptado para a produção. Mas, por isso mesmo, as infracções não podem deixar de ser punidas com o pêso e severidade da lei.

Nestes termos, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Independentemente do registo do trabalho diário a que se refere o decreto n.º 31:445, de 4 de Agosto de 1941, os proprietários ou donos da exploração de lagares de azeite são obrigados:

a) Relativamente aos lagares que trabalham por conta alheia, a enviar à delegação distrital da Junta Nacional do Azeite, ou à sede dêste organismos quanto aos lagares situados no distrito de Lisboa, um duplicado da cédula de fabrico de modêlo fornecido por aquele organismo, com nota das partidas de azeite entregues a cada produtor durante a semana e com as fabricadas de conta própria e recolhidas das maquias;

b) Tratando-se de lagares que laboram apenas a azeitona da casa agrícola do proprietário, indicar-se-ão nas cédulas as quantidades fabricadas durante o mesmo período de tempo, extraídas do registo do trabalho diário;

c) A remessa das referidas cédulas será feita na segunda-feira da semana seguinte àquela a que respeitam as entregas, o fabrico e as maquias.

2.º O azeite produzido, deduzidas as quantidades necessárias para consumo próprio e das casas agrícolas, considera-se disponível para o consumo público e terá o destino seguinte:

a) Uma têrça parte das disponibilidades dos grandes produtores considera-se requisitada pela Junta Nacional do Azeite e constituïrá a reserva dêste organismo para regularização do abastecimento às populações;

b) Todo o restante azeite será objecto de transacção, segundo as regras fixadas nesta portaria.

As quantidades destinadas ao consumo próprio e da casa agrícola podem ser limitadas pela Intendência Geral dos Abastecimentos de harmonia com as bases do racionamento ou ao que fôr julgado indispensável tendo em atenção o costume da região.

Consideram-se grandes produtores os que produzirem, na safra em curso, mais de 2:000 litros.

3.º A reserva da Junta Nacional do Azeite será levantada e paga nos termos seguintes:

a) A tirada efectuar-se-á no mês indicado pelo produtor ou antes, se fôr julgado necessário, directamente pela Junta ou pelos armazenistas e por incumbência dêste organismo. O produtor terá o direito a receber, além do preço, a importância de uma taxa a fixar, sob proposta da Junta Nacional do Azeite, compensadora dos juros do capital, quebras e outras despesas legítimas pelo tempo de mobilização;

b) O pagamento será efectuado, ao preço da tabela oficial, contra entrega da mercadoria.

4.º O restante azeite disponível pode ser adquirido pelos comerciantes inscritos no Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, pelos retalhistas, nos meios em que não haja armazenistas, e pelos refinadores inscritos na Junta Nacional do Azeite, nos termos seguintes:

a) Quando se trate de azeite destinado ao consumo público, o comprador é obrigado a enviar à delegação distrital da Junta Nacional do Azeite, ou a êste organismo se a compra fôr efectuada no distrito de Lisboa, uma nota com indicação do nome do produtor, quantidade adquirida e destino do azeite; em caso de compra pelos retalhistas, a respectiva nota pode ser enviada à delegação distrital por intermédio da comissão reguladora local;

b) Se o azeite fôr destinado a refinação, a compra só pode ser efectuada mediante autorizações de compra passadas periòdicamente pela Junta Nacional do Azeite e limitadas às necessidades do consumo e às cotas de

cada fábrica, ouvido o Instituto Português de Conservas de Peixe;

c) No caso de o azeite ser destinado a exportação, observar-se-á, na parte aplicável, a regra estabelecida na alínea anterior, limitando-se as autorizações de compra às possibilidades da exportação;

d) Nas povoações onde não haja retalhistas o azeite será fornecido directamente ao consumidor mediante a apresentação das senhas de consumo.

5.° A Junta Nacional do Azeite organizará, por intermédio das suas delegações, e terá permanentemente em dia o registo do movimento do azeite, com base nas cédulas de fabrico e nas notas de compra.

6.° O consumo do azeite será regulado pela Intendência Geral dos Abastecimentos, consoante as disponibilidades, atribuindo-se a cada concelho o respectivo contingente mensal.

7.° O preenchimento dos contingentes efectuar-se-á:

a) Pelas disponibilidades locais adquiridas pelos armazenistas, ou retalhistas nos meios onde não houver armazenistas;

b) Pelo comércio armazenista, com azeite de outra proveniência.

8.° O Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite submeterá à aprovação do intendente geral dos abastecimentos até ao dia 10 de cada mês o plano de abastecimento de cada concelho respeitante ao mês seguinte.

9.° As comissões reguladoras locais prestarão à Intendência Geral dos Abastecimentos toda a colaboração possível, com o fim de assegurar às populações um abastecimento regular de azeite, observando e fazendo observar as determinações da Intendência.

10.° A distribuïção de azeite refinado às fábricas de conservas será efectuada por meio de cédulas passadas pelo Instituto.

11.° Os preços do azeite ao produtor são os fixados na tabela n.° 1 anexa a esta portaria; os preços máximos de venda ao público nas cidades de Lisboa e Pôrto são os que constam da tabela n.° 2. Os preços do azeite refinado serão fixados em despacho, sob proposta da Junta Nacional do Azeite.

12.° Os preços máximos de venda ao público nos outros meios populacionais serão estabelecidos pelas comissões reguladoras locais, sob aprovação da Intendência Geral dos Abastecimentos, tomando para base os elementos seguintes:

a) Preço fixado ao produtor;

b) Remuneração ilíquida para o intermediário, tendo em atenção o custo médio do transporte, despesas e lucro legítimo.

13.° Quando a compra e venda do azeite fôr efectuada entre armazenistas a importância havida como lucro líquido será repartida entre ambos pela forma que fôr aprovada pela Junta Nacional do Azeite, sob proposta do Grémio.

14.° O transporte de azeite continua sujeito ao regime de guias de trânsito, segundo as regras fixadas pela Intendência Geral dos Abastecimentos.

15.° As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas pela forma estabelecida nos decretos-leis n.os 29:904, de 7 de Setembro de 1939, 29:964, de 10 de Outubro de 1939, 31:564, de 10 de Outubro de 1941, 31:867, de 24 de Janeiro de 1942, 32:086, de 15 de Junho de 1942, e mais legislação aplicável, conforme no caso couber.

16.° As autoridades administrativas e policiais prestarão todo o auxílio que lhes fôr pedido para o exacto cumprimento desta portaria.

17.° A Intendência Geral dos Abastecimentos e a Junta Nacional do Azeite expedirão as instruções necessárias à execução do disposto nos números anteriores; as dúvidas que se suscitarem serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia.

Ministério da Economia, 9 de Novembro de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Tabela n.° 1

Preços de compra do azeite ao produtor

Tipos de azeite	Preço por litro
Extra (de 1 grau de acidez)	8$50
Fino (de 2°,5 de acidez)	8$00
Consumo (de 5 graus de acidez)	7$65

a) O produtor pode vender o azeite com qualquer grau de acidez, tendo em atenção que a variação de preço de azeite com menos de 1 grau e de 1 grau a 2°,5 é de $03(3) e de 2°,5 em diante é de $01(4) por cada décimo de acidez.

Tabela n.° 2

Preços de venda pelos armazenistas e retalhistas nas cidades de Lisboa e Pôrto

Tipos de azeite	Pelo armazenista ao retalhista		Pelo retalhista ao consumidor	
	Lisboa	Pôrto	Lisboa	Pôrto
Extra (de 1 grau de acidez)	9$30	9$40	9$80	9$90
Fino (de 2°,5 de acidez)	8$80	8$90	9$30	9$40
Consumo (de 5 graus de acidez)	8$40	8$50	8$90	9$00

Ministério da Economia, 9 de Novembro de 1943.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.